PROJETO DE LEI Nº137/2024

Dispõe sobre a criação de Política Municipal de conscientização e orientação sobre a epilepsia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei trata da instituição de Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre Epilepsia.

Art. 2º A Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre Epilepsia compreende as seguintes ações:

I – Campanha de divulgação:

a) Esclarecimento sobre as características da doença e sintomas.
b) Orientação sobre o tratamento médico adequado.
c) Precauções a serem tomadas pelos enfermos.
d) Orientação e suporte às famílias de pessoas acometidas.
e) Distribuição de encartes e *folders* explicativos sobre a doença.

II – Implementação de sistema de dados a respeito das pessoas acometidas pela doença, visando:

a) Detecção do índice de incidência da doença.
b) Obtenção de informações sobre a população enferma.
c) Contribuição para o aprimoramento de pesquisas cientificas sobre o tema.

III – Deverá ser disponibilizado, no site da Secretária Municipal de Saúde ou em site específico, todas as informações necessárias de como conviver com Epilepsia.

IV – Elaboração de parcerias e convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas de iniciativa privada, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da doença.

Art. 3º O Sistema de Saúde Municipal proporcionará ao portador da Epilepsia o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 6 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de junho de 2024

TÉO SENNA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A epilepsia afeta 50 milhões de pessoas em todo o mundo, se tornando uma das enfermidades neurológicas mais comum. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), 80% dos indivíduos que vivem com epilepsia estão em países de baixa e média renda, registra-se ainda que três quartos das pessoas que vivem com epilepsia nesses países, não recebem o tratamento que necessitam, o que ocasiona o aumento da morte prematura e influi em uma vida estigmada.

A epilepsia é uma condição caracterizada por atividade elétrica do cérebro anormal - que causa convulsões, desde lapsos curtos de atenção, espasmos musculares, até convulsões severas e prolongadas – e comportamentos incomuns, cujos sintomas são temporários e podem impactar os receptores de sentidos, tais como: a visão, o paladar, o olfato, além de funções cognitivas, e perda de consciência e memória, em geral, os pacientes não se recordam do que aconteceu quando a crise termina.

As crises epiléticas podem ser parciais (quando os sinais elétricos cerebrais estão desorganizados em apenas um dos hemisférios do cérebro), ou totais (quando a desorganização ocorre nos dois hemisférios), a doença pode ter diversas causas, que variam de acordo com o tipo de epilepsia e com a idade do paciente, por exemplo, em crianças, a anóxia neonatal (falta de oxigênio no cérebro durante o parto), e os erros inatos do metabolismo, são causas frequentes de diagnósticos epilepsia - estima-se que há em torno de 30 tipos diferentes de crises epilépticas -, por outro lado, em idosos, doenças cerebrovasculares e tumores, são as mais comuns para ocorrência em futuro quadro clinico da doença.

Outrossim, a publicação do *Epilepsy, a public health imperative* (Epilepsia um Imperativo de Saúde Pública), elaborado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em parceria com ONGs especializadas com O Bureau Internacional para a Epilepsia e com a liga Internacional contra a Epilepsia, apontam que o risco a morte prematura entre pessoas

com epilepsia é até três vezes maior do que entre a população geral, cujas as razões estão associadas à falta de acesso aos serviços de saúde quando as convulsões são duradouras ou ocorrem sem período de recuperação, além das chamadas causas evitáveis, como afogamento, ferimentos na cabeça e queimaduras; aproximadamente metade das pessoas adultas com epilepsia tem pelo menos uma outra condição de saúde, dentre elas, 23% dos indivíduos adultos com epilepsia apresentam quadro clínico de depressão e outros 20% sofrem com ansiedade, enquanto, 30%-40% das crianças, demonstram dificuldade de desenvolvimento e aprendizado.

Nesse viés, a OMS, destaca escassez de tratamento para epilepsia em países de baixa renda, vez que se estima que 25% dos episódios epiléticos podem ser prevenidos quando tratados. Entre as causas da epilepsia relatam-se: lesão no momento do nascimento, lesão cerebral traumática, infecções cerebrais como meningite ou encefalite e acidente vascular cerebral. Todavia, o estigma associado à epilepsia é um dos principais fatores que impedem as pessoas a procurar tratamento. Crianças e adultos são colocados à margem da sociedade, por terem direitos fragilizados, seja pela ausência de acolhimento da instituição de ensino infanto-juvenil, ou ainda com a restrição de aquisição de habilitação ou empecilhos para laborar; contribuindo para o egresso de crianças ao ambiente escolar e, ampliando o número de desempregados, vez que a ausência de conscientização acerca da enfermidade, se tornou um fator gerador da exclusão social.

Nesse ínterim, em 2008, a Associação de Epilepsia da Nova Escócia (EANS), escolheu a cor roxa para representar a doença, por achar que a flor cor de lavanda, frequentemente associada a com a solidão, representa o sentimento de isolamento que esse grupo enfrenta, outrossim, a fim de desmitificar o preconceito e disseminar informações, anualmente, no dia 26 de março, é comemorado o Purple Day - Dia Mundial de Conscientização Sobre a Epilepsia; inclusive, em Salvador, em alguns anos, tal data já foi alvo de visibilidade pela Diretoria de Iluminação Pública (DSIP), vinculado a Secretaria Municipal de Ordem Pública (Semop), iluminando na cor roxa, o Elevador Lacerda, uma

dos pontos mais turísticos da cidade, em apoio à campanha internacional de conscientização, a medida em que a doença afeta 30 mil soteropolitanos, segundo dados encontrados no site da Prefeitura de Salvador.

A Secretária de Atenção Especializada do Ministério da Saúde alerta que pelo menos 25% dos pacientes com condição no Brasil são portadores em estágio grave. O impacto na saúde brasileira é indicado em valores superiores a vinte milhões anuais em custos hospitalares. De acordo com o artigo de Epidemiologia da Epilepsia: Distribuição Brasileira e Global publicada pela Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências, a prevalência mediana de epilepsia ativa foi estimada um estudo na proporção de 4,9 por 1.000 habitantes em países desenvolvidos e 12,7 por 1.000 e 5,9 em pesquisas rurais e urbanas em países em desenvolvimento (NGUGI et el., 2010).

O prevalecimento desta condição ao redor do mundo é determinado com base nos problemas de natureza metodológica ou remissão das crises, cuja determinação é revelada pela renda de países, nas regiões de baixa renda há maior exposição a fatores de risco como lacunas no tratamento, infecções e lesões cerebrais traumáticas que aumentam a mortalidade precoce (BEGHI; HESDORFFER,2014).

Estimativas apontam que cerca de 50 milhões de pessoas no mundo convivem com esta doença, e dentre elas 75% vivem em países de poucos recursos, com dificuldade de acesso a profissionais de saúde e tratamento. No Brasil, a taxa de prevalência de epilepsia com uma população semiurbana foi de 7,8/1.000 habitantes, com taxa de epilepsia ativa geral de 5,6/1.000, que foi bifurcada em 6,0/1.000 para homens e 5,2 para mulheres (SIQUEIRA et al., 2016).

Estudos de prevalência da epilepsia, apontam critérios definidos para o aumento da prevalência da enfermidade durante a adolescência ou a idade adulta, embora não concordantes. Sobretudo, nos casos que incluem convulsões não provocadas as febris, verificou-se aumento no número de casos no primeiro ano de vida, infância, estabilizando na adolescência, cujo os padrões se repetem nos países desenvolvidos e em

desenvolvimento (BANERJEE; FILIPPI; HAUSER, 2009), entre as crianças, a taxa média anual de novos casos é estimada no intervalo de cinco a sete casos para 10.000 crianças, com idade desde o nascimento até os quinze anos (COWAN,2002), sendo a estimativa de que a cada ano 2,4 milhões de pessoas são diagnosticadas com epilepsia no mundo (SIGNH; TREVICK,2016).

A distribuição brasileira de prevalência de epilepsia também demonstra determinantes sociais do processo saúde-doença; analise realizada por apresentado índices significativos nas faixas etárias mais pobres, quando comparado com os mais abastados que representam a minoria, e os idosos ocupam nível elevado de diagnóstico, bem como a observação de casos de óbitos registrados mais comuns no sexo masculino e entre os idosos, sendo, geograficamente, a região Nordeste a exibir elevada taxa de morte por essas condições (FERREIRA; SILVA. 2009).

À vista disso, concordamos com a avaliação do Baureau Internacional, de que o "estigma associado à epilepsia é um dos principais fatores que impedem as pessoas de procurarem tratamento". Nesse viés, o projeto de lei apresentado, visa, elucidar as características da doença, informatizar as precauções a serem tomadas, de modo a orientar as pessoas acometidas pela enfermidade, conscientizando-as, conjuntamente com os demais cidadãos, com a perspectiva de acolher e assistir esse grupo, a fim de minimizar os índices de morte prematura e garantir a inclusão social.

Assim, a Constituição da República Federal de 88, põe a salvo, no art. 30, I, da CF, que compete ao município, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como prestar assistência técnica aos serviços de atendimento à saúde da população, restando plenamente em concordância com o disposto no art. 190 da Resolução nº 910/91, e com as especificações da Lei Complementar nº 95º de 1998.

Inerente a propositura, deve-se ressalvar que o art. 6º, caput, da Constituição Federal, dispõe como direito a assistência aos desamparados, sendo a saúde uma aquiescência essencial, que demanda de reparo contínuo de modo a acompanhar as

necessidades da coletividade conforme a progressão de quadros clínicos emergentes. Nesse viés, a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, complementa regulamentando a incumbência das instituições federias, estaduais e municipais em prover condições indispensáveis ao pleno exercício do amparo ao direito fundamental, de modo a cumprir os princípios e diretrizes basilares de universalidade e integralidade, igualdade, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, sendo o direito à informação e a divulgação de potencial serviço de saúde e a utilização do usuário elementos indispensáveis.

Portanto, vez que o município já atende esse grupo, entretanto, de maneira não abrangente e satisfatória à comunidade atingida, mantém em seu orçamento verbas para o suporte dos acometidos pela doença; assim, evidencia que a enfermidade em questão possui um véu de invisibilidade no nosso município, logo, requer a informatização da coletividade sobre o desenvolvimento da doença no organismo humano, espera-se que o presente projeto acolha e conscientize de maneira coletiva a população soteropolitana.

Assim sendo, esperamos receber a aprovação dos dignos pares a este PLE.

Salvador, 17 de junho de 2024.

TÉO SENNA
VEREADOR